



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

PARECER COMISSÃO JUSTIÇA, REDAÇÃO, FINANÇAS E ORÇAMENTOS.

Projeto de Lei Complementar nº 10/23 – Modifica o quadro de servidores da Municipalidade de São Pedro constante no anexo III da Lei Complementar nº 82/2013.

A competência do Município para legislar acerca do tema é garantida pelo artigo 30, inciso I, da Constituição Federal de 1988, bem como pelo artigo 15 da Lei Orgânica do Município de São Pedro, haja vista que se trata de matéria de interesse local.

No que tange a iniciativa da propositura em tela, também se verifica que esta não possui vícios, porquanto se trata de matéria cuja iniciativa de processo legislativo constitui competência privativa do Prefeito, nos termos do art. 49, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.


Submetido à análise jurídica e técnica, esta Comissão Permanente conclui que não há nada a opor quanto aos aspectos regimentais, da constitucionalidade, da legalidade e do mérito da matéria em estudo.

Isso posto, com a aquiescência dos demais componentes, seguindo a relatoria, emite **PARECER FAVORÁVEL** à presente proposição, julgando-a apta a ser apreciada pelo Plenário desta Edilidade.

É o parecer.

São Pedro, 15 de maio de 2023.

Sala das Comissões,


Elias Garcia Candeias
Presidente


Adriano Vitor de Oliveira
Relator


Albino Antunes
Secretário



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

Relatório.

Trata-se de **Projeto de Lei Complementar n° 10/23** – Modifica o quadro de servidores da Municipalidade de São Pedro constante no anexo III da Lei Complementar n° 82/2013.

A competência do Município para legislar acerca do tema é garantida pelo artigo 30, inciso I, da Constituição Federal de 1988, bem como pelo artigo 15 da Lei Orgânica do Município de São Pedro, haja vista que se trata de matéria de interesse local.

No que tange a iniciativa da propositura em tela, também se verifica que esta não possui vícios, porquanto se trata de matéria cuja iniciativa de processo legislativo constitui competência privativa do Prefeito, nos termos do art. 49, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

Verifica-se que atende aos requisitos legais e não possui vícios que impeça sua apreciação em Plenário.

Diante do exposto, com a anuência dos demais integrantes do colegiado, bem como da Relatoria desta Comissão Permanente, abaixo subscrita por seus componentes, julga o Projeto de Lei supra, apto à apreciação pelo Plenário desta Edilidade.

São Pedro, 15 de maio de 2023.


Adriano Vitor de Oliveira
Relator



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

PARECER JURÍDICO

Assunto: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 10/2023: MODIFICA O QUADRO DE SERVIDORES DA MUNICIPALIDADE DE SÃO PEDRO CONSTANTE DO ANEXO III DA LEI COMPLEMENTAR Nº 82/2013

Autor: Prefeito Municipal

I. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Complementar, de iniciativa do Exmo. Sr. Prefeito Municipal, enquanto Chefe do Poder Executivo, que visa dispor sobre alteração na Lei Complementar nº 82/2013, em seu anexo III, que reorganiza a estrutura administrativa de pessoal da Prefeitura Municipal de São Pedro, aumentando de 01 (uma) para 02 (duas) vagas o quantitativo de emprego público efetivo relativo ao cargo de Bibliotecário.

Na mensagem encaminhada a esta Casa Legislativa, o proponente aduz que a reforma objeto da proposta se justifica pelo surgimento de demanda por serviços públicos de bibliotecário junto à rede municipal de ensino

É o relatório, passo a opinar.

II. CONSIDERAÇÕES TÉCNICO-JURÍDICAS

Inicialmente, cumpre observar que não há nenhum vício de competência para a proposição ora analisada, senão vejamos.

A competência do Município para legislar acerca do tema é garantida pelo artigo 30, inciso I, da Constituição Federal de 1988, bem como pelo artigo 15 da Lei Orgânica do Município de São Pedro, haja vista que se trata de matéria de interesse local.

No que se refere à iniciativa da propositura apresentada, também se verifica que esta não possui vícios legais, porquanto se trata de matéria cuja iniciativa de processo legislativo constitui competência privativa do Prefeito, nos termos do art. 49, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

Relevante também ressaltar que por força do parágrafo único do referido dispositivo legal, não há possibilidade de serem apresentadas emendas parlamentares ao presente projeto de lei complementar.

Verifica-se ainda que o presente projeto atende ao disposto no artigo 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Federal nº 101/2000), porquanto é acompanhado pela sua Estimativa de Impacto Financeiro, bem como Declaração do



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

Ordenador de Despesa de que os gastos decorrentes da presente propositura terão adequação com as leis orçamentárias vigentes, cumprindo as formalidades legais.

Por fim, no que tange ao objeto da proposta ora analisada, igualmente não se vislumbra desconformidade material com o ordenamento jurídico em vigor.

III. DOS REQUISITOS LEGAIS DE TRAMITAÇÃO E APROVAÇÃO DO PROJETO

Por fim, tem-se o quórum para deliberação pelo Plenário desta Casa para o caso em apreço é o de maioria absoluta, devendo contar com votos favoráveis de mais da metade dos membros da Câmara Municipal de São Pedro nos termos do artigo 194 do Regimento Interno, e obedecer aos dois turnos de discussão e votação (turno único no caso de aprovação do regime de urgência especial).

IV. CONCLUSÃO

Diante do exposto, opino pela CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE do Projeto de Lei Complementar nº 010/2023, estando este regularmente apto para a sua tramitação, discussão e votação por esta A. Casa Legislativa, ressalvada a análise das Comissões Regimentais, cabendo aos nobres Vereadores a análise e deliberação quanto ao seu mérito.

É o parecer, salvo melhor juízo.

São Pedro/SP, 12 de maio de 2023.

VICTOR GARCIA REIGADA

**ADVOGADO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO/SP
OAB/SP Nº 410.485**